



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 102
Rubrica: B

PARECER Nº 01 /2024

PROCESSO: Processo de Dispensa nº 005/2023.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Finanças - Prefeitura Municipal de Carira/Se.

ASSUNTO: Análise da minuta de contrato, decorrente de contratação direta através de Dispensa de Licitação fundamentada no Inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993, como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Decreto Municipal nº 139, de 08 de dezembro de 2023.

OBJETO: Contratação de firma especializada para assessoramento técnico em desenvolvimento institucional à distância com foco na implantação da metodologia de gestão da arrecadação do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no município de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada

DESTINO: Comissão Permanente de Licitações - CPL

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Inteligência do Art. 24, Inciso XIII da Lei nº 8.666/1993. Objeto: Contratação direta de firma especializada para assessoramento técnico em desenvolvimento institucional à distância com foco na implantação da metodologia de gestão da arrecadação do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no município de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada.

I - RELATÓRIO

Culta o presente parecer de solicitação pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Carira/Se, requerendo a análise e emissão de parecer jurídico sobre a formalização do processo de contratação mediante Dispensa de Licitação para a *contratação de firma especializada para assessoramento técnico em desenvolvimento institucional à distância com foco na implantação da metodologia de gestão da arrecadação do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no município de Carira/Se.*

Acompanhou o processo, **01 (um) volume, contendo: 101 (cento e uma) páginas**, com os seguintes documentos: Capa de Identificação (fls. 000); Projeto Básico

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 103
Rubrica: B

(fls. 001-011); Proposta Comercial de Prestação de Serviços do IBAM (fls. 012-027); Solicitação de Despesa - Secretaria Municipal de Finanças (fls. 028-029); Solicitação de Deferimento para Abertura de Processo de Contratação (fls. 030); Autorização para Abertura de Processo de Contratação pela Autoridade Superior do Município de Carira (fls. 031); Manifestação da Pretensa Contratada na Continuidade da Prestação de Serviços (fls. 032); Estatuto Social (fls. 033-041); Declaração de que Não Emprega Menor (fls. 042); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 043); Certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 044); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 045); Certidão Negativa de Débitos Estaduais - CND (fls. 046); Certidão Negativa de Débitos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (fls. 047); Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (fls. 048); Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 049); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fls. 050); Declaração de Isenção de Impostos (fls. 051-052); CND do Representante Legal (fls. 053); Identidade da OAB (fls. 054); Contratos Pretéritos de Prestação de Serviços com outros Órgãos Públicos (fls. 055-075); Portaria nº 006/2023 - Nomeia a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 075); Decreto Municipal nº 139/2023 - Disciplina os prazos limites para abertura de processos de licitação e de contratação direta com base na Leis nº 8.666/1993; 10.520/2002 e 12.462/2011 no município de Carira (fls. 076-077); Ofício nº 011/2023 - Termo Autorizativo de Opção de Licitar com base nas Leis do antigo Regime pela Autoridade Competente do Município de Carira (fls. 078); Comunicação Interna - Solicitação de Classificação Orçamentária (fls. 079); Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 080); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 081); Justificativa de Dispensa de Licitação da CPL (fls. 082-084); Minuta de Extrato da Justificativa (fls. 085); Solicitação de emissão de parecer jurídico (fls. 086); e Minuta de Contrato (fls. 087-101).

Se observa que o processo alhures exposto foi instruído sob a égide da Lei nº 8.666/93, atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto Municipal nº 139/2023 que disciplinou os prazos limites para abertura de processos de licitação e/ou de contratação direta, convênios e termos de colaboração com base na Lei nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/11, desde que, a opção de licitar tenha sido materializada e formalmente indicada no processo administrativo e autorizada pela autoridade competente até o dia 29 de dezembro de 2023, devendo a opção estar expressamente prevista no aviso ou instrumento de contratação direta.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Desta forma, o parecer jurídico será constituído tendo por base a Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que, consta nos autos do processo, Termo Autorizativo (fls. 078) emitido em 22/12/2023, pela Autoridade Superior do Município de Carira, autorizando instrução do processo de contratação direta através da Dispensa de Licitação com base nesta legislação.

Em atenção ao procedimento apresentado, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Carira/Se enviou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, que passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme podemos observar na leitura dos autos, trata-se de procedimento que visa a contratação do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal para assessoramento técnico em desenvolvimento institucional à distância com foco na implantação da metodologia de gestão da arrecadação do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de interesse do município de Carira/Se.

Desde logo, importa frisar que não compete na análise jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato de gestão que se pretende praticar, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto Administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “**mérito Administrativo**” e são de responsabilidade única do Administrador Público.

Desta forma, a assessoria jurídica incumbe apenas a análise de aspectos jurídicos com a finalidade de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

folha: 105
rubrica: [assinatura]

De início, cumpre-nos esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, revela o dever da Administração em realizar o processo de licitação para aquisição de bens e serviços, figurando as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade em exceções, notadamente, prescritas em lei.

Portanto, a Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para a Administração Pública, facultando a contratação direta.

Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Desta feita, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25) ou nos casos de dispensa de licitação (art. 24) ou licitação dispensada (art. 17).

No caso da dispensa de licitação, explica o doutrinador *Marçal Justen Filho* que se verifica *“em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.”*

Saliente-se que a lei, no seu art. 24, prescreve um rol taxativo para a dispensa, de sorte que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar referido procedimento.

Nesses casos, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a **instauração da licitação** ou a **contratação direta**.

No que tange ao objeto da presente análise, ressalta-se que tanto a Administração Pública Municipal, quanto outros órgãos tem se valido da contratação direta para a promoção de assessoramento com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
"Art. 24. É dispensável a licitação:

Folha: 106
Rubrica: [assinatura]

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

A esse respeito é lapidar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior, onde nos ensina que:

"A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar "o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas". A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular "as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos..."

Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeira a dispensa, neste caso, a duas condições: (a) Tratar-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; e (b) Contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional" (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º.

Como se percebe, a intenção do legislador, no referido inciso, foi a de impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Cumpra esclarecer que para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado artigo 24, devem estar presentes os seguintes requisitos:

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

olha: JOA
rubrica: [assinatura]

- a) a instituição deve ser brasileira;
- b) possuir em seus fins a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;
- c) deve possuir inquestionável reputação ético-profissional;
- d) não possuir fins lucrativos.

Para o doutrinador Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação com base neste dispositivo:

“Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração; em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia”.

Desta forma, observa-se que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, só é possível quando guardar nexos causal entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

De tal maneira, observa-se que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, só é possível quando guardar nexos causal entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.



Folha: 108
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
E nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União,

vejamos:

“O TCU determinou à Administração Pública federal que ‘observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexo entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas’. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração ‘atente que o requisito ‘desenvolvimento institucional’, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade’. (Acórdão 427/2002 - Plenário, DOU de 29.11.2002)”

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula nº 250, vejamos:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Dito isto, caberá a Administração Municipal de Carira definir o objeto que se pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, se procede de forma inversa. Aqui a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional certamente se agregam ao objeto características que inviabilizam o executor do serviço.

De tal maneira, o Projeto básico deve explicitar de forma clara e minuciosa o real desejo da Administração, ou seja, deve conter grau de detalhamento, de especificações, de informações relevantes ao objeto que almeja contratar.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

No caso, sob análise a Administração Pública Municipal tem por escopo a realização de melhoria da administração tributária, basta observarmos a justificativa da Contratação (fls. 082), que assim dispôs:

ha: 109
brica: B

“Considerando a necessidade de contratação de da empresa para a arrecadação de tributos, vislumbra-se necessária a contratação de empresa com reconhecida eficiência na persecução desta atividade. Em situações como a supra narrada, qual seja, de necessidade de contratação de instituição financeira sem fins lucrativos que possa executar nos moldes necessitados pela Administração, atividade de desenvolvimento institucional, a legislação pátria (lei nº 8666/93) admitiu que a contratação seja executada por intermédio de dispensa de processo licitatório estabelecido em seu art. 24, inciso XIII (...)

Neste sentido, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Dessa forma, atendidos os requisitos legais e demonstrada para o desenvolvimento institucional da Administração, é possível a contratação direta de entidade para o assessoramento técnico em desenvolvimento institucional com base em uma nova sistemática de gestão compartilhada do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Não obstante, devem ser satisfeitos outros requisitos da Lei de Licitações, tais como a necessidade de elaboração de Projeto Básico e de orçamento detalhado art. 7º, além da razão de escolha da instituição executante, da justificativa do preço contratado, e da publicação do procedimento, após a sua aprovação, na imprensa oficial, art. 26.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 082-083), assim se manifestou:

“Considerando que a empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM apresentou documentos

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira

Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000

CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 110
Rubrica:

suficientes para a sua contratação conforme em anexo, e a contratação direta representa economicidade para o município de Carira/Se, visto que a realização de um processo licitatório demandaria tempo e custo para o poder executivo, pelo todo exposto, considerando que o valor orçado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM é adequado para o objeto da licitação, fato este que, aliado à comprovada qualidade técnica demonstrada pela aludida instituição em trabalhos pretéritos realizados, justificam sua contratação por intermédio de dispensa nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/1993.

Considerando, que o Município de Carira/Se promoveu pesquisa de mercado e constatou que os preços praticados pela empresa Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM são compatíveis com os valores de mercado, estando no mesmo patamar praticado por empresas do ramo. Desta forma, verifica-se que o preço a ser pago ao credor na presente contratação esta de acordo com o valor de mercado, representando a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Carira/Se”

No caso específico de sistemática de gestão compartilhada do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade dos serviços para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos serviços que se pretende realizar no desenvolvimento da organização.

Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade dos serviços ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 111
Rubrica: [assinatura]

Portanto conclui-se que a dispensa de licitação poderá ser utilizada, desde que a Administração Pública demonstre que o seu desenvolvimento institucional depende da essencialidade dos serviços prestados em consonância com o desenvolvimento institucional e que a contratada preenche os requisitos contidos no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: ser brasileira; não ter fins lucrativos; apresentar inquestionável reputação ético-profissional; ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Ademais, observa-se que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal editaram os enunciados de Súmula de nº 250 e 109, respectivamente, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Vejamos:

Súmula nº 250 - TCU. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Súmula nº 109 - TCDF. Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

Por fim, a contratação direta almejada, como exposto, se enquadra na hipótese de dispensa descrita no inciso XIII no art. 24, da Lei Geral de Licitações, imperioso se faz a observância no art. 26 da Lei nº 8666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Folha: 112
Rubrica: 13

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalta-se que o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, prescreve a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de dispensa através da apresentação pelo pretense contratado de preços praticados perante outras instituições ou órgãos, públicos ou privados, devendo a Comissão Permanente de Licitação Juntamente com a Secretaria Consulente apresentar nos autos do processo a justificativa de preços da pretendida contratação devendo estar compatível com os preços de mercado e devidamente ratificado pela Autoridade Superior do Município de Carira.

Por todo o exposto, com base na natureza jurídica da contratada, e sendo fundada as razões de escolha do prestador do serviço, e estando preço justificado para os patamares praticados no mercado, observando o inteiro teor deste parecer, com as ressalvas e revisões, estando satisfeitos todos os requisitos e recomendações, opinamos favoravelmente a contratação por dispensa nos termos do art. 24, inciso XIII da Lei nº 8666/93.

Ainda aqui, verifica-se que a Minuta Contratual atende aos elementos mínimos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, não havendo, a nosso sentir, qualquer adequação a ser concretizada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 113
Rubrica: 82

Ademais, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de Dispensa em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento favorável à assinatura do contrato em tela, mediante dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, atendidos os requisitos legais autorizadores, e desde que, sejam cumpridas as recomendações acima e abaixo indicadas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) Que seja juntado a justificativa de preço devendo encontrar-se compatível com os preços de mercado e ratificada pela Autoridade Superior do Município de Carira;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 119
Rubrica: 05

- d) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- e) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e pela autoridade competente desta Administração Municipal.

Além disso, ressalta-se que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 02 de janeiro de 2024

Ana Paula Costa Almeida
Advogada OAB/SE nº 12.170
Procuradora Geral do Município/Decreto nº 20/2022